



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
**PORTEL**



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 6/2023-040101-I

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública.

### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Municipal de Previdência de Portel, referente à minuta contratual do processo em epígrafe que pretende a contratação mediante inexigibilidade de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte, elaboração de contratos, licitação e consultoria na área pública.

É o breve relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA:**

Trata-se de análise jurídica exclusiva quanto à minuta do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, requerido pelo Presidente da CPL do IMPP.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, com relação as razões de escolha do contratado, bem como referentes à valores, sendo assim meramente opinativo e não vinculante, podendo a autoridade utilizar-se ou não das presentes razões.

No mérito, os contratos administrativos decorrentes de procedimentos licitatórios são regulamentados pelo art. 54 e seguintes da Lei 8.666/93, em especial o disposto no art. 55 de referida norma, dispondo o seguinte quanto às cláusulas obrigatórias:



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
**PORTEL**



**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**

**VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**

**VIII - os casos de rescisão;**

**IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**

**X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

**XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**

**XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

Nesse sentido, ao analisar a minuta contratual apresentada constatou-se que a mesma prevê todas as cláusulas obrigatórias previstas em lei.

Ademais, em que pese não ser o objeto da presente análise jurídica, que se encontra adstrita à minuta contratual, em se tratando de contratação mediante inexigibilidade de licitação, importante destacar os termos seguintes.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
**PORTEL**



A inexigibilidade de licitação cujo objeto é a contratação de serviços técnicos encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

[...]

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
**PORTEL**



Assim, analisando os dispositivos legais acima elencados, têm-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, a legislação pátria possibilita a contratação de assessorias e consultorias técnicas mediante inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais acima indicados.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta assessoria jurídica conclui que a minuta contratual encontra-se de acordo com o disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, contendo, assim, todas as cláusulas necessárias.

Não obstante, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos somente é possível quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, mediante demonstração da natureza singular dos serviços e a comprovação da notória especialização da pessoa ou empresa a ser contratada, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93, como também a verificação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensão contratado.

Por fim, em caso de prosseguimento dos autos, deve ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a devida instrução dos autos, em especial a demonstração da razão de escolha do contratado e a justificativa do preço, com a posterior remessa dos autos à autoridade competente no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Portel/PA, 04 de janeiro de 2023.



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE  
**PORTEL**



**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856